



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.000917/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.235 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente COOPERATIVA DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS EM GERAL DO ESTADO DO ACRE - COOPERCAM.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/08/2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RELATÓRIOS, PLANILHAS, TABELAS QUE EXPÕE DE FORMA CLARA, OBJETIVA E PRECISA A INFRAÇÃO PRATICADA PELA RECORRENTE. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CLARA. OBJETIVA E ADEQUADA. LANÇAMENTO LASTREADO EM VIOLAÇÃO À LEI. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E GARANTIAS LEGAIS RESPEITADAS. CÁLCULO DA MULTA. APLICAÇÃO DA MULTA MÍNIMA DA ÉPOCA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITIA A APLICAÇÃO DA MULTA EM VIGOR NO MOMENTO DA LAVRATURA DO AUTO.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o valor da multa mínima seja reformada, aplicando a multa mínima em vigor na competência dezembro/2007 e assim recalcular o valor final da multa aplicada no auto de infração, após a exacerbação pela aplicação da agravante pela ocorrência de dolo, conforme determina a legislação. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Lara dos Santos e Helton Carlos Praia de Lima quanto à multa.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

Processo nº 11522.000917/2010-11
Acórdão nº **2803-003.235**

S2-TE03
Fl. 114

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Paulo Roberto Lara dos Santos, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 37.213.728-8, CFL.56, deixar a empresa de inscrever empregado conforme previsto na Lei 8.213, de 24.07.1991, art. 17, combinado com o art. 18, I e parágrafo 1, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal da Infração – REFISC, de fls. 39, com período de apuração de 05/2005 a 12/2007, conforme Termo e Início de Ação Fiscal - TIAF, de fls. 05 e 06.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 30/06/2010, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa, em 30/07/2010, as fls. 41 a 50, acompanhada dos documentos, de fls. 51 a 72.

Consta, as folhas 95, Termo de Apensação (2) onde se esclarece que este processo foi juntado por apensação ao processo nº 11522.000909/2010-75, em 10/02/2012, sendo este último, considerado o principal.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 01-25.278 - 5ª, Turma DRJ/BEL, em 29/06/2012, fls. 96 a 103.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 30/08/2013, conforme AR, de fls. 104.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 110, recebido, em 30/09/2013, conforme carimbo de recepção, de fls. 110, e razões recursais, as fls. 111 a 117, desacompanhado de qualquer documento.

Preliminar.

- que o depósito prévio é desnecessário;

Mérito.

- que a multa foi aplicada por ter deixado a empresa de inscrever segurado junto à previdência social, porém não consta dos autos os documentos de onde foram as informações extraídas, tais como: nomes dos segurados; bases de cálculo, as contribuições devidas as informações não retificadas pela cooperativa e as competências onde ocorreram as omissões;
- que no REFISC constou outra infração diversa da capitulada, o que não permite a recorrente saber qual a infração praticada, prejudicando seu direito de defesa, ocorrendo violação ao artigo 293, do Decreto

3.048/99 por ausência de discriminação clara e precisa da infração e suas circunstâncias, não estando o auto dentro das exigências legais;

- que apesar do REFISC dizer que os elementos de provas em si citados estão anexados nos autos, estas provas não estão especificadas, mas concluímos tratar-se de: documentos contendo os fatos geradores; origens dos créditos, demonstrativos e etc, mas que todavia não estão anexados, salvos os relatórios gerados automaticamente com a emissão do AI;
- que além das contradições do REFISC, erros nas bases de cálculo, falta de demonstrativos claros e precisos e dos vícios insanáveis, está a constituição do auto eivada de cerceamento de defesa do início ao fim, o que por si só leva a sua nulidade, pois o REFISC não atende as suas finalidades, não oportunizando a ampla defesa e contraditório, por não atender ao artigo 661, da IN MPS 03/2005 e o artigo 9º, do Decreto 70.235/72, devendo o crédito ser decretado improcedente, pois o fisco não provou sua origem;
- Requerimento: a) acolhimento das razões recursais, com reforma da decisão *a quo* e a decretação da nulidade do lançamento; b) ou pela redução dos valores lançados;

A autoridade preparadora não se manifestou quanto à tempestividade do recurso.

Não há despacho de encaminhamento ao CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Preliminar.

A única preliminar suscitada refere-se a desnecessidade do depósito prévio, este matéria já estava ultrapassada, quando do lançamento do presente crédito, uma vez que tal exigência fora revogada pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008.

Mérito.

No presente PAF, o que está lançado é multa por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, o contribuinte recorrente deixou de cumprir com o seu dever legal e não cumpriu o seu dever instrumental, conforme definido no artigo 115, da Lei 5.172/66 e determinado pelo artigo 17, da Lei 8.213/91 c/c o artigo 18, I, parágrafo primeiro, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99.

Não existe a imputação de duas infrações distintas no Auto de Infração, a infração imputada foi única, o que o REFISC faz, inicialmente, é esclarecer onde as irregularidades foram constatadas na contabilidade e depois indicar a infração e seu dispositivo legal e nada mais, basta ler a passagem transcrita para disso ter ciência.

Apresentou o Livro de Registro de Empregados nº 001, de 23/01/2008, e a RAIS negativa relativa ao ano de 2007.

Em anexo, são apresentados dois relatórios, no qual relaciona os segurados, por competência, com o valor da remuneração e o valor da contribuição devido pelos mesmos.

Dessa forma, a empresa deveria ter registrado os segurados empregados Dyeyme Ferreira Moraes da Costa e Thiago Barbosa d e Assis.

Verificando o Livro de Registro de Empregados apresentado, constatou-se que o segurado Thiago Barbosa d e Assis havia sido registrado com data de admissão a partir de 02/01/2008.

Assim, em relação ao período fiscalizado (05/2005 a 12/2007), a cooperativa não registrou os segurados empregados Thiago Barbosa de Assis e Dyeyme Ferreira Moraes da Costa .

Os documentos estão todos nos autos não os viu e não os utilizou a recorrente por razões que não cabe aqui inferir, mas que são de sua única e exclusiva responsabilidade e não do fisco, estando todos os elementos do artigo 9º, do Decreto 70.235/72 atendidos em sua plenitude, tendo o fisco provado e comprovado todos os elementos do lançamento.

Aliás, quanto a isso o agente lançador é expresso em dizer, o que a seguir transcrevo, no REFISC dos autos principais, estando a empresa recorrente ciente disso deste o início.

COMPOSIÇÃO DOS DÉBITOS

106. Os débitos apurados foram separados de acordo com o tipo (segurados, empresa e outras entidades), tendo como o de maior valor o processo principal e, os outros apensados a esse. Assim, os elementos de prova apresentados pelo contribuinte no presente relatório fiscal serão anexados apenas ao processo principal. (grifo do original).

Desta forma, verifico que todos os princípios informadores do procedimento e do processo administrativo fiscal estão contemplados e respeitados no presente PAF não havendo violação a qualquer um deles, em especial ao artigo 9º, do Decreto 70.235/72.

A simples leitura do REFISC da a exata noção da existências de todos os elementos exigidos pelo artigo 142, da Lei 5.172/66 c/c o artigo 9º, do Decreto 70.235/72 e do atendimentos o artigo 661, da IN/SRP Nº 03/2005 apesar de que este artigo não estava mais em vigor quando do lançamento do crédito.

Seção II Relatório Fiscal

Art. 661. O relatório fiscal objetiva a exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, a propiciar a adequada análise do crédito e a ensejar ao crédito o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal. ([Revogado pela IN RFB nº 851, de 28 de maio de 2008](#))

O agravamento da aplicação da multa está lastreado no artigo 290, II, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99, que autorização tal exacerbação no caso da ocorrência de dolo.

Todavia, entendo que a fixação do patamar mínimo da multa como sendo de R\$ 1.410,79, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 350/2009, que divulgou o novo valor, está incorreto, pois o parágrafo 8º, do artigo 32, da Lei 8.212/91 que autorizava a aplicação do valor da multa vigente no momento da lavratura do auto de infração foi revogado pela MP 449, convertida na Lei 11.941/2009.

Assim sendo, em obediência ao artigo 37, *caput*, da CRFB/88, princípio da legalidade, moralidade e eficiência, deve-se aplicar o artigo 106, II “c” c/c o artigo 112, IV, ambos, da Lei 5.172/66 e desta forma a multa mínima a ser aplicada deve ser a maior que estivesse em vigor no período de 05/2005 a 12/2007, pois em todas essas competências houve o cometimento da infração.

A multa variou de 05/2005 – R\$ 1.101,75 a 12/2007 – R\$ 1.195,13 PT/MPS 142/2007, assim a multa aplicada no presente AI dever ser o valor mínimo em 12/2007 – R\$ 1.195,13, multiplicado pelo índice de agravamento três vezes, conforme artigo 292, II, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99, o que leva a multa base ao valor de R\$ 3.585,39.

Entretanto, a recorrente deixou de inscrever dois segurados e como a infração é por trabalhador não inscrito a multa base deve ser aplicada duas vezes, isto é, multiplicada por dois, assim têm-se R\$ 3.585, 39 X 2 = R\$ 7.170,78.

Indefiro o pedido de produção de provas posteriores, em regra, as provas devem ser produzidas nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, do Decreto 70.235/72, não sendo mais possível produzi-las por impossibilidade lógica findo o julgamento, em especial o de segunda instância.

Destarte, inexistem quaisquer motivos para que se decrete a improcedência do presente lançamento.

Assim com esses esclarecimentos rejeito todas as alegações de mérito, suscitadas pela recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial para que o valor da multa mínima seja reformada, aplicando a multa mínima em vigor na competência dezembro/2007 e assim recalcular o valor final da multa aplicada no auto de infração, após a exacerbação pela aplicação da agravante pela ocorrência de dolo, conforme determina a legislação.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.